

ENUNCIADOS FOJEPE
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO
Atualizados até o V FOJEPE (realizado nos dias 16 e 17/05/2019)

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 01: Para a fixação do termo inicial de incidência de juros de mora e correção monetária, deve-se observar as disposições referentes à constituição do devedor em mora – artigos 397 e seguintes do Código Civil. **(I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 02: Para efeito de correção monetária será sempre observada a Tabela do ENCOGE (Encontro de Corregedores Gerais de Justiça), publicada mensalmente no Diário Oficial. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 03: Na obrigação de pagar, os juros moratórios serão fixados com base nas disposições do artigo 406, do Código Civil. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 04: Na homologação de acordo poderá ser fixada cláusula penal, observado o que dispõe o artigo 412 do Código Civil, sem prejuízo de eventual garantia real. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 05: O transportador responde objetivamente pelos prejuízos suportados pelo passageiro durante a prestação de serviços, ainda que decorrentes de fato de terceiro. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 06: A instituição financeira responde objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor no âmbito de suas instalações, ainda que decorrentes de fato de terceiro. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 07: Responde objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor, o fornecedor ou prestador de serviços que oferece imagem de segurança como fator atrativo de clientela. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 08: O titular do cartão de crédito subtraído de sua guarda pessoal exonera-se de qualquer responsabilidade, a partir do momento da comunicação do fato à respectiva administradora. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 09: Impõe-se ao fornecedor de produto ou serviço a conferência do cartão de crédito com outros documentos pessoais do consumidor, respondendo solidária e objetivamente com a administradora do cartão, por eventuais danos causados a este. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 10: Desconsidera-se o ente cooperativo quando alguns sócios não participem de seus objetivos e remanesçam acumulando o resultado da

contribuição de todos, submetendo-se o caso à incidência das normas consumeristas. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 11: Eventual atraso na comunicação do sinistro só exonera o segurador da obrigação de indenizar se este demonstrar que, tempestivamente comunicado, seria capaz de evitar o dano. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 12: Responde solidariamente com a seguradora o corretor que, comunicado do sinistro, deixou de notificar aquela. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 13: Configura-se abusiva a cláusula do contrato de capitalização que impõe redutor de revolução de parcelas pagas pelo consumidor, em percentual superior a 10% (dez por cento), por violar os princípios da equidade e da boa-fé objetiva. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 14: O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atente contra a dignidade ou frustre, de modo intenso, uma expectativa ansiosamente desejada. **(I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 15: A simples inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito enseja o reconhecimento do dano moral. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE. - Gravatá)**

ENUNCIADO 16: Afigura-se indevida a inclusão do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, efetuada sem prévia comunicação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 17: Configura-se dano moral quando o extravio de bagagem repercute nos objetivos da viagem. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 18: Caracteriza-se o dano moral quando o atraso no vôo repercute nos objetivos da viagem. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 19: O pagamento de parcelas em atraso restaura a comutatividade do contrato de seguro, a partir da data de sua efetivação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 20: Compete ao Segurador provar a pré-existência de doença que exclua ou restrinja direitos do segurado. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 21: Afigura-se abusiva a cláusula que exclua a cobertura de despesas decorrentes da utilização de órtese, prótese ou endoprótese que, a critério médico, se revelem necessárias ao pleno restabelecimento da saúde do segurado. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 22: O condomínio só responde por danos acontecidos em suas dependências, mediante expressa deliberação dos condôminos neste sentido. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 23: Somente quando houver expressa deliberação dos condôminos, não será tolerada a presença de animais no âmbito condominial. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 24: São impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, salvo as obras de arte, os objetos suntuosos e os considerados em excesso (Lei 8009/90). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 25: Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91 (uso próprio). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 26: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 27: O condomínio poderá propor ação no Juizado Especial, observado para os condomínios não residenciais o limite de renda bruta anual previsto para as empresas de pequeno porte. (Redação alterada por unanimidade no III FOJEPE- Recife)

ENUNCIADO 28: É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/94, c/c o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 29: A multa cominatória (astreintes) não fica limitada ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, observados os efeitos do não cumprimento da obrigação. **(Redação alterada, por maioria, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 30: Quando a pretensão do autor não exceder a 20 (vinte) salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de alçada, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 31: É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 32: Em sede de Juizados Especiais são dispensáveis as alegações finais. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 33: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para as fases de formulação do pedido e sessão de conciliação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 34: Nos processos físicos a intimação do advogado é válida quando recebida no endereço constante dos autos. (Redação alterada por unanimidade no III FOJEPE- Recife)

ENUNCIADO 35: Em sede de Juizados Especiais é facultada à parte o arrolamento prévio de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias quando requerida a intimação, ou a apresentação das mesmas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, independentemente de apresentação do rol, em razão dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, norteadores do procedimento adotado pela Lei 9.099/95. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 36: REVOGADO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- Recife

ENUNCIADO 37: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito no momento oportuno, cabendo a suspensão na fase de execução. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 38: O preposto que comparecer à audiência UNA, nas causas de valor até 20 (vinte) salários, poderá apresentar defesa, ainda que desacompanhado de advogado. (Redação alterada por unanimidade no III FOJEPE- Recife)

ENUNCIADO 39: Em sede de Juizado não cabe a discussão sobre juros e anatocismo. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 40: A multa diária prevista no art. 536 caput e § 1º e no art. 537 do CPC/2015 será aplicada apenas às hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando às hipóteses de obrigação de pagar quantia certa. (Redação alterada por unanimidade III FOJEPE- Recife)

ENUNCIADO 41: A fixação da multa diária, disposta no art. 52, V, da lei 9.099/95 deve ser fixada, preferencialmente, pelo juiz que proferir a sentença de conhecimento. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 42: Na hipótese de acordo entre as partes após a constrição, remanesce a penhora, incumbindo ao devedor o encargo de fiel depositário. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 43: Extingue-se o processo de execução decorrente de título judicial, quando não forem localizados bens do devedor, passíveis de penhora, quando caracterizada a inércia do exeqüente devidamente intimado. Aplicação analógica do que dispõe o art. 53, §4º da lei 9.099/95. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 44: A execução da sentença homologatória de acordo far-se-á no próprio juizado, ainda que o exeqüente seja pessoa jurídica. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 45: REVOGADO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE

ENUNCIADO 46: A interposição do Recurso Inominado independe de imediata comprovação do preparo. (antiga 47ª conclusão – renumeração em face do cancelamento da antiga conclusão 46ª no I FOJEPE). **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 47: REVOGADO POR MAIORIA ABSOLUTA NO III FOJEPE

ENUNCIADO 48: O valor do preparo será calculado com base na pretensão econômica perseguida no recurso, salvo nos casos de condenação exclusiva em obrigação de fazer ou não fazer, hipótese em que, não sendo possível mensurar a repercussão econômica, será calculado em função do valor da causa. (Redação alterada por unanimidade no III FOJEPE- Recife)

ENUNCIADO 49: As causas enumeradas no § 3º do artigo 3º, incisos II e III, da Lei 9.099/95, não se submetem ao valor máximo de alçada previsto nos incisos I e IV do mesmo dispositivo. **(REDAÇÃO ALTERADA, À UNANIMIDADE, NO I FOJEPE)**

ENUNCIADO 50: Em sede de Juizados o lapso temporal para apresentar contestação oral e falar sobre documentos será de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, com base no Regimento Interno do Colégio Recursal. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 51: REVOGADO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE

ENUNCIADO 52: A extinção do processo, em virtude da ausência do autor, implica na condenação em custas processuais. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 53: O advogado, munido de procuração, pode subscrever a reclamação inicial, sem a necessidade de lançamento da assinatura da parte autora, tendo-se por ratificada a queixa com o comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 54: REVOGADO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- Recife

ENUNCIADO 55: Quando o Juiz não prolatar a sentença na audiência deverá designar dia e hora para leitura e publicação da mesma. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 56: A contagem do prazo para a parte falar nos autos inicia-se da aposição da data do carimbo de devolução do AR pelos Correios, considerando-se esta a data da efetiva ciência pela parte do teor da comunicação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 57: A cobrança de tarifa mensal quando o usuário-consumidor solicita a suspensão do serviço de telefonia, tais como: DDI, DDD, dentre outros, configura-se abuso. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 58: Afigura-se abusiva a cobrança de tarifa referente aos serviços do 0900, quando não solicitado pelo usuário. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 59: A juntada de documentos, por qualquer das partes, pode ser feita no curso da audiência instrutória, desde que concedida à palavra à parte contrária para o devido pronunciamento, sem que haja caracterização da preclusão. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 60: Nas causas que visem à restituição de parcelas, referentes a contratos em que figurem cláusula de rescisão automática em face da inadimplência, o valor da causa corresponde ao quantum pretendido. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 61: Nas causas de valor superior a 20 SM, o comparecimento das partes desacompanhadas de advogado à audiência instrutória, desde que advertidas na sessão conciliatória, da obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado e sem pedido de acompanhamento de Defensor Público, não implica em revelia ou extinção do feito, nem prejudica o prosseguimento deste (diante do que dispõe o Art. 362 do CPC/2015). (Redação Alterada por unanimidade no III FOJEPE- Recife)

ENUNCIADO 62: Nas reclamações iniciais movidas contra dois ou mais réus, tendo sido os mesmos devidamente citados, deixando um deles de comparecer à audiência conciliatória, pode a parte autora, a seu critério, desistir do feito com relação ao réu que compareceu para se defender, prosseguindo apenas em relação ao réu revel. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 63: É cabível a complementação do preparo dentro do prazo previsto no art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, independentemente de intimação. **(REDAÇÃO ALTERADA POR MAIORIA ABSOLUTA NO III FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 64: Aplica-se os §§ 3º e 4º do art. 1013 do CPC/2015, aos Juizados Especiais Cíveis". **(REDAÇÃO ALTERADA POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- RECIFE)**

ENUNCIADO 65: Tramitando duas ações conexas, uma na justiça comum e outra na Justiça Especial, o juiz desta só extinguirá o feito se prevento juízo ordinário. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 66: As citações e intimações devem seguir acompanhadas de cópia da queixa ou teor da decisão. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 67: Presume-se o dano moral na injusta recusa ou omissão no cumprimento do objeto do contrato de assistência à saúde por parte do plano ou seguradora. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 68: Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 69: Em sede de Juizados Especiais Cíveis, o Magistrado poderá, de ofício, decretar a incompetência territorial (relativa) da reclamação ajuizada, em face do que dispõe os artigos 4º e 51, III, da Lei 9.099/95. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 70: O título prescrito não pode ser objeto de ação executiva por falta de exigibilidade, extinguindo-se o feito por ausência de condição específica da ação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 71: Na hipótese de ocorrência de ilícito extracontratual, o termo inicial dos encargos moratórios é a data do fato lesivo. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 72: Em sendo a obrigação líquida, positiva e com vencimento certo, os encargos moratórios fluirão a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação (art. 392 do CC/2002). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 73: Sendo a obrigação negativa, ilíquida e/ou sem termo certo, o devedor só será constituído em mora com a interpelação judicial (citação) ou extrajudicial, consoante interpretação extraída dos artigos 397 e 405, ambos do CC/2002, e do 240 do CPC/2015. (Redação alterada por unanimidade no III FOJEPE)

ENUNCIADO 74: No Juizado Especial Cível é cabível a cumulação de pedidos de despejo para uso próprio com cobrança de aluguéis atrasados **(I FOJEPE - Gravatá)**.

ENUNCIADO 75: O disposto no § 3º do artigo 3º e no artigo 39 da Lei 9.099/95 só se aplica nos casos em que há limite de alçada previsto em Lei. **(I FOJEPE - Gravatá)**.

ENUNCIADO 76: Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de pagar e havendo requerimento do credor para cumprimento da sentença, o juiz poderá proceder imediatamente à penhora on-line. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 77: REVOGADO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- Recife

ENUNCIADO 78: A Instância “a quo” nos termos da Lei nº 9.099/95 deve exercer o juízo de admissibilidade recursal em sede dos juizados especiais cíveis, não se aplicando o disposto no art.1.010, §3º do CPC-Lei nº13.105/2015. **(INSERIDO POR MAIORIA NO III FOJEPE- RECIFE)**

ENUNCIADO 79: Na execução o oficial de justiça poderá, no cumprimento da diligência intimatória, reduzir a termo proposta de acordo que lhe seja informado pelo intimando. **(INSERIDO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- RECIFE)**

ENUNCIADO 80: Não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais o disposto nos art.s 523, § 1º e 827 do CPC/2015 no tocante a honorários advocatícios. **(INSERIDO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- RECIFE)**

ENUNCIADO 81: Nos processos judiciais eletrônicos não haverá declaração de nulidade se realizada a intimação em nome de advogado constante da procuração e devidamente habilitado no PJe. **(INSERIDO POR UNANIMIDADE NO III FOJEPE- RECIFE)**

ENUNCIADO 82: O reconhecimento de litigância de má fé implicará condenação ao pagamento de custas, honorários de advogados, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 81 do CPC/2015". **(INSERIDO POR MAIORIA NO III FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 83: Nos procedimentos da lei 9.099/95, os prazos são contínuos e não em dias úteis". **(INSERIDO POR MAIORIA NO III FOJEPE – RECIFE E RATIFICADO POR MAIORIA NO IV FOJEPE, EM 20.10.2017)**

ENUNCIADO 84: É cabível indenização com fundamento na teoria do desvio produtivo quando o consumidor desperdiça tempo além do razoável para solução de vício ou falha na prestação de serviço, desde que demonstradas tentativas administrativas na busca da resolução. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 85: A mera demora na entrega do produto pela compra realizada pela internet por si só não gera o dever de indenizar, devendo ser analisados a essencialidade do produto e os transtornos decorrentes do atraso. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 86: O procedimento de análise de consumo de energia pela concessionária não é, por si só, ilegal, desde que apurado em observância ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, bem como evidenciada a ocorrência de fraude através do respectivo TOI (termo de ocorrência de irregularidade). **(APROVADO POR UNANIMIDADE NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 87: Não constitui decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) a extinção do processo nas hipóteses previstas no art. 51 da Lei n. 9.099/1995, por expressa determinação legal de dispensa de intimação prévia nestes casos (§1º do mencionado dispositivo). **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 88: Nos Juizados Especiais Cíveis não cabe a suspensão da execução nos moldes do art. 921, III, do CPC, em razão da previsão contida no art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/1995. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE)**

ENUNCIADO 89: Na fase de cumprimento de sentença ou nas hipóteses de execução de título extrajudicial, celebrado acordo entre as partes, é incabível o pedido de suspensão do processo por convenção, nos moldes do art. 922 do CPC, em razão da incompatibilidade desse pedido com os princípios que regem os Juizados Especiais. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 90: A mera invocação de lei que estabeleça tempo máximo de espera em fila de banco não gera, por si só, o dever de indenizar. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE)**

ENUNCIADO 91: Somente a pessoa jurídica que pode ser parte autora nos Juizados Especiais Cíveis pode apresentar pedido contraposto. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE)**

ENUNCIADO 92: Quando da renovação de ação anteriormente extinta, por sentença sem resolução de mérito, o advogado proponente deve informar o NPU do processo anterior ao qual estaria vinculado, sob pena de possível aplicação de litigância de má fé. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 93: A pessoa jurídica tem legitimidade para o cumprimento de sentença no próprio JEC quanto à penalidade imposta no “Decisum” sem implicar em afronta ao Art.8º da Lei nº 9.099/95. **(APROVADO POR UNANIMIDADE NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 94: É vedada a dispensa da audiência de conciliação no microsistema dos Juizados Especiais na fase de conhecimento. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADO 95: Não é exigível a garantia do juízo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE-RECIFE)**

ENUNCIADOS CRIMINAIS

ENUNCIADO 1: É da competência do Tribunal de Justiça, e não das Turmas Recursais, o processo e julgamento dos recursos oriundos de Comarcas onde não existe Juizado Criminal. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 2: É vedada a aplicação da transação penal quando o autor do fato estiver cumprindo pena por sentença condenatória transitada em julgado ou em prisão cautelar, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 3: Revogado por unanimidade no IV FOJEPE, em 20.10.2017.

ENUNCIADO 4: O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao advogado constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que a teor do art. 568 do CPP, poderá ser sanado dentro do prazo decadencial, ratificando-se os atos processuais. **(redação alterada por unanimidade no III FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 5: Oferecida representação criminal no prazo do art.39 do CPP, mesmo que perante a autoridade policial, afastada está a decadência do direito de ação. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 6: A vítima na ação pública condicionada que, devidamente intimada para a audiência de conciliação, não comparece nem justifica a ausência, retrata-se tacitamente da representação anteriormente apresentada. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 7: Em sendo necessária a instauração do incidente de insanidade mental do autor do fato, a competência dos juizados deve ser declinada em razão da complexidade. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 8: O conciliador ou o juiz leigo pode presidir audiências preliminares nos juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 9: O setor Psicossocial dos Juizados Especiais Criminais deverá ser acionado, preferencialmente, para fiscalização do cumprimento das Transações Penais e composições civis. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 10: O Juizado Especial Criminal é competente para processar e julgar os crimes contra a honra de menor potencial ofensivo praticados através de redes sociais, salvo quando caracterizada a necessidade de prova de maior complexidade. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 11: Quanto aos crimes contra a honra praticados através da internet, a competência territorial fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 12: Quanto aos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, a competência será da Justiça Estadual, mesmo quando a repercussão do delito produzir reflexos internacionais. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 13: Para a propositura da ação penal privada com finalidade de apurar os crimes contra a honra, a ausência da ata notarial não provoca a inépcia da inicial acusatória, desde que esteja acompanhada da prova material do crime e indícios de autoria. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 14: A ata notarial poderá ser utilizada no Juizado Especial Criminal, devendo-se observar o que dispõe o art. 384 e seu parágrafo único, do CPC/2015. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 15: Não há crime contra a honra (em coautoria) quando a conduta se limita a “curtir” (like) publicação criminosa, salvo quando caracterizar o dolo específico. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 16: Poderá praticar crime contra a honra quem compartilha publicação criminosa, independentemente do meio utilizado (print ou link),

devendo ser observada a existência de dolo específico. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 17: Havendo conexão probatória entre crimes da Justiça Comum e Juizado Especial, prevalecerá a competência daquela para processar e julgar todos os delitos, nos moldes preconizados pelo art. 60, com redação dada pela lei 11.313/2006. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 18: O Juizado Criminal que executar a pena de multa, ao determinar a suspensão dos autos por não encontrar bens penhoráveis, deve antes encaminhar a certidão para o devido protesto, devendo as custas serem pagas a posteriori quando do eventual cancelamento, necessitando de regulamentação. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 19: É cabível audiência de justificação diante de pedido de medida cautelar para melhor informar a questão e eventualmente estabelecer o mínimo de contraditório e lastro probatório **(APROVADO POR UNANIMIDADE NO V FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 20: O Habeas Corpus para trancamento de TCO é cabível, variando a competência para julgamento de acordo com a autoridade coatora, podendo inclusive ser concedido de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 654, parágrafo 2º., do CPP. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADOS FAZENDA PÚBLICA

ENUNCIADO 1: Os incapazes, por seus representantes legais, podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo obrigatória a intimação do Ministério Público, sem prejuízo da celebração de conciliação que os favoreça. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 2: A assistência do advogado é obrigatória nas causas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 9099/95, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 3: A competência territorial dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida, subsidiariamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.099, em consonância com o disposto no art. 27, caput, da Lei nº 12.153/2009. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 4: Não se aplica o § 9º do artigo 357 do CPC/2015, referente ao intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre as audiências, em razão do princípio da celeridade. **(III FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 5: Em caso de extinção sem julgamento do mérito é desnecessária a intimação prévia das partes, face a previsão expressa do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. **(III FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 6: Não se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o artigo 334 do CPC/2015, em virtude da realização de audiência UNA, devendo a contestação ser apresentada até a data da audiência. **(III FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 7: O valor estimativo da causa não é suficiente para a fixação da competência dos Juizados Especiais Fazendários, cabendo à parte autora a comprovação do valor econômico da obrigação pleiteada. **(IV FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 8: Não cabe ação nos Juizados Fazendários que tenha como autor condomínio, por ausência de pressuposto processual, vez que não se enquadra legalmente como microempresa ou empresa de pequeno porte. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 9: Por ser necessária prova pericial complexa, não compete aos Juizados Especiais Fazendários conhecer os pedidos de fornecimento de medicamentos experimentais. **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 10: Por exigir prova pericial complexa, não compete aos Juizados Especiais Fazendários conhecer demandas sobre procedimentos não abrangidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS **(IV FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 11: Não compete aos Juizados Fazendários processar e julgar lides que tenham no polo passivo pessoa não elencada no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, ainda que na condição de litisconsorte. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 12: No recurso contra decisão interlocutória, aplicam-se as disposições do art. 1.017, § 3º, combinado com as do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, possibilitando ao recorrente o prazo de 05(cinco) dias para corrigir vícios da peça recursal. **(APROVADO POR UNANIMIDADE NO V FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADO 13: Os processos suspensos com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, assim permanecerão, enquanto não houver decisão em sentido contrário do tribunal superior que determinou a suspensão, independentemente do prazo estabelecido no art. 1.037, § 4º, do CPC/2015. **(APROVADO POR MAIORIA NO V FOJEPE – RECIFE)**

ENUNCIADOS TURMAS RECURSAIS

ENUNCIADO nº 01 - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA POSTAL - "Presume-se recebida pelo destinatário, citando ou intimando, a correspondência entregue

em seu endereço, com a juntada do Aviso de Recepção (AR) aos autos, para efeito de citação ou intimação". (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 02 - REVELIA - "Em não sendo juntado aos autos o aviso de recebimento da citação ou da intimação postal, até a data da sessão de conciliação ou da audiência de instrução e julgamento, a decretação da revelia ficará condicionada à verificação de efetiva e tempestiva citação e/ou intimação". (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 03 - CARTA DE PREPOSIÇÃO/PRAZO - "O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinalado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/1995, conforme o caso". (redação alterada em 29.07.09, por maioria, aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 04 - SUSPEIÇÃO DE JUIZ - "A exceção de suspeição, como incidente processual ocorrente, oposta em processo perante o Juizado Especial, é da competência do sistema dos Juizados, devendo ser conhecida, processada e julgada pelo Colégio Recursal". (redação mantida em 29.07.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09)

ENUNCIADO nº 05 - CÁLCULOS- O recolhimento das custas processuais dispensadas no primeiro grau, das custas do julgamento, bem como da taxa judiciária, tal como previsto nas Leis Estaduais nºs 11.404, de 19 de dezembro de 1996, e 10.852, de 29 de dezembro de 1992, independem de cálculo prévio e de intimação pela Secretaria do Juizado, devendo a parte efetua-los, em 48 horas, consoante o § 1º do art.42 da Lei Federal 9.099/1995, vedada a complementação após o decurso deste prazo legal. (Redação alterada por maioria no IV FOJEPE, em 20.10.2017)

ENUNCIADO nº 06 - Revogado à unanimidade em 29/07/2009 e ratificado em Sessão Plenária de 19.08.09.

ENUNCIADO nº 07 – Revogado à unanimidade em Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27.09.2013.

ENUNCIADO nº 08 – Revogado por maioria no IV FOJEPE, em 20/10/2017.

ENUNCIADO nº 09 – **PREPARO/PRAZO**- O preparo do recurso é ato complexo, não se resumindo ao recolhimento das custas de 1º grau, custas relativas ao julgamento em grau de recurso e taxa judiciária, perante o banco, no prazo de 48 horas, sendo pressuposto indispensável a juntada das respectivas guias dentro desse prazo. (Redação alterada por maioria no IV FOJEPE, em 20.10.2017)

ENUNCIADO nº 10 - "Das decisões proferidas pelo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, somente são cabíveis os recursos previstos nos

artigos. 41 e 48 da Lei n.º 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido." (redação alterada em Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27.09.2013)

ENUNCIADO nº 11 - RECLAMAÇÃO - "A negativa de seguimento do recurso ou o não exercício do juízo de admissibilidade no prazo legal enseja reclamação ao colégio recursal, devidamente preparada e instruída com documentos indispensáveis ao seu conhecimento, nos termos do art. 38 do regimento interno do colegiado". (redação alterada e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 12 - Revogado à unanimidade em sessão plenária de 19/08/2009. (Substituído pelo Enunciado nº 35)

ENUNCIADO nº 13 - SENTENÇA VIA POSTAL/PRAZO - "Quando necessária a intimação da sentença por aviso postal, o comunicado deve ser acompanhado de cópia do inteiro teor da decisão, para a validade do ato, nos fins do art.42 da Lei 9099/95". (redação alterada em 19.08.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 14 - Revogado por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09 (Substituído pelo Enunciado nº33)

ENUNCIADO nº 15 - Revogado por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09. (Substituído pelo Enunciado nº33)

ENUNCIADO nº 16 - Revogado à unanimidade em 22.05.09 e ratificado em Sessão Plenária de 19/08/2009. (Abarcado pelo Enunciado nº17)

ENUNCIADO nº 17 - PRAZO PRORROGAÇÃO - "Vencido o prazo de preparo do recurso em dia que não haja expediente forense, as providências relativas ao preparo serão prorrogadas para a primeira hora de funcionamento do Juizado Especial, no primeiro dia útil seguinte, observando-se, nesse cômputo, a dicção do art. 132, §4º, do Código Civil". (redação alterada e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 18 – PRAZO/INTERRUPÇÃO – Os embargos de declaração, interpostos contra decisão de Turma Recursal, não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por aplicação do art. 1.026 do CPC. (Redação alterada por maioria no IV FOJEPE, em 20.10.2017)

ENUNCIADO nº 19 - SUCUMBÊNCIA - "O provimento parcial do recurso, mesmo que na parte mínima, afasta os efeitos da sucumbência." (redação mantida à unanimidade em 17.06.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09)

ENUNCIADO nº 20 – Revogado à unanimidade em Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27.09.2013.

ENUNCIADO nº 21 – Revogado à unanimidade em Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27.09.2013.

ENUNCIADO nº 22 - JUIZADO ESPECIAL/JUÍZO COMUM - "Não se pode, a título de economia processual, remeter os autos do Juizado Especial Cível para o Juízo comum. O procedimento correto é o da extinção do feito sem julgamento de mérito, nos precisos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95." (redação mantida à unanimidade em 29.07.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09)

ENUNCIADO nº 23 - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -"Não se aplica o princípio da identidade física do juiz nos processos da Lei n 9.099/95." (redação mantida à unanimidade em 29.07.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09)

ENUNCIADO nº 24 - SÚMULAS DE JULGAMENTO / PRAZO – "Todos os julgamentos do Colégio Recursal têm sua publicação efetivada na própria Sessão de Julgamento, iniciando-se a partir daí a contagem de prazos para a impetração de eventuais recursos, ressalvada a hipótese de voto oral, em que o prazo recursal fluirá da data da publicação do acórdão na imprensa oficial" (redação alterada à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09)

ENUNCIADO nº 25 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – "As custas e o porte de retorno são devidas na impetração do Recurso Extraordinário, tudo de conformidade com o art. 59 do RISTF, tabela A da Resolução 389/09 do STF, sendo de responsabilidade da parte os cálculos e o respectivo preparo". (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 26 - RECURSO E CONTRA-RAZÕES – "Em sede de juizados, nos recursos ou contra-razões em que haja mais de uma parte interessada, assistida por advogados distintos, os prazos serão comuns e correrão em secretaria, não se aplicando subsidiariamente o art.191 do CPC" (redação alterada em 22.5.09 e aprovada à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09)

ENUNCIADO nº 27 - CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS – "Incide o ônus da sucumbência ao recorrente vencido, independente de ter sido autor ou réu, condicionando os honorários advocatícios ao oferecimento de contrarrazões."(redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 28 - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO –"A notificação do Ministério Público em sede dos Juizados Especiais far-se-á na pessoa do Procurador Geral da Justiça, ou na pessoa por ele designada". (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 29 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - "O benefício do prazo em dobro, para interposição de recurso, apenas será conferido à parte beneficiária da Assistência Judiciária, desde que já representada por Defensor Público constituído nos autos antes do decurso do decêndio legal da interposição do

recurso". (redação Plenária de 16.09.09, com correção de grafia pela Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27/09/2013)

ENUNCIADO nº 30 – Revogado à unanimidade em Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27.09.2013.

ENUNCIADO nº 31 - PROCEDIMENTO ESPECIAL/COMPETÊNCIA - "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais, exceto aquelas previstas expressamente na Lei nº 9.099/1995". (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 32 - INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA/ RECOLHIMENTO - "Indeferida a concessão da gratuidade judiciária pela Turma Recursal, o prazo de 48 horas para recolhimento do preparo fluirá da data da sessão de julgamento". (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 33 – Revogado à unanimidade em Sessão Plenária do II FOJEPE, em 27.09.2013.

ENUNCIADO nº 34 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO CONDOMINIO - "O Condomínio apenas poderá propor ação no Juizado Especial na hipótese do art.275, II, b, do Código de Processo civil". (Aprovado por unanimidade em sessão plenária de 07.10.09)

ENUNCIADO nº 35 - SENTENÇA EM AUDIÊNCIA/INÍCIO DO PRAZO - "Quando o juiz não prolatar a sentença na audiência, deverá designar dia e hora para leitura e publicação da mesma; se proferir a sentença na data fixada, torna-se inócua qualquer providência da Secretaria do Juizado relativa à nova intimação das partes, não importando dilação de prazo para efeito de recurso". (Substitui o Enunciado 12, redação aprovada à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO nº 36 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA/ BASE DE CÁLCULO - "Para fins de preparo do recurso, entende-se por valor da causa, nos recursos referentes à condenação pecuniária, o valor da pretensão econômica da parte recorrente; nos recursos referentes à obrigação de fazer ou de não fazer, o valor do depósito recursal fixado na sentença ou, na sua falta, o valor dado à causa quando do ajuizamento da ação; e, em caso de condenação cumulativa em obrigação pecuniária e em obrigação de fazer ou de não fazer, o somatório dos dois valores, limitado ao valor dado à causa no ajuizamento da ação" (Aprovado por maioria, apenas dois votos contrários, em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO nº 37 – RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA – É aplicável o art. 1.013 do CPC, nos julgamentos do Colégio Recursal que modifiquem a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. (Redação alterada por maioria no IV FOJEPE, em 20.10.2017)

ENUNCIADO nº 38 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - "Quando a Turma Recursal afastar a prescrição ou a decadência porventura acolhida na sentença, passará imediatamente ao julgamento das demais questões de mérito suscitadas no recurso, se a causa estiver pronta para julgamento". (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09)

ENUNCIADO nº 39 - DECISÃO TERMINATIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - "O indeferimento da petição inicial em mandado de segurança, por decisão monocrática do relator, não exigirá referendado do órgão colegiado". (Aprovado por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09)

ENUNCIADO Nº 40 – RECLAMAÇÃO - “No Processo Judicial Eletrônico, em havendo interposição de Reclamação, cabe ao reclamante efetuar o devido preparo e instruir a peça com todos os documentos que entender indispensáveis, para fins de impressão e autuação pela Secretaria do Juizado e posterior remessa, enquanto não instalado o sistema virtual no Colégio Recursal.” (Inserido após aprovação em Sessão Plenária no II FOJEPE, em 27/09/2013)

ENUNCIADO Nº 41 – UNIFORMIZAÇÃO - “Compete à turma estadual de uniformização apreciar e dirimir divergências de questões apenas de direito material entre turmas recursais locais, não entre uma delas e outro órgão julgador”. (Inserido após aprovação em Sessão Plenária no II FOJEPE, em 27/09/2013)

ENUNCIADO Nº 42 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA - “No conflito de competência entre juiz de Juizado Especial Cível e juiz de Juizado da Fazenda Pública, a competência para o julgamento é da Turma Recursal Fazendária, em razão da prevalência do juízo especializado”. (Inserido após aprovação unânime em Sessão Plenária no III FOJEPE, em 03/06/2016)

ENUNCIADO Nº 43 – COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO - “Não é aplicável ao julgamento dos recursos no âmbito da Lei 9.099/95 a complementação do preparo ou o preparo tardio previsto no art. 1007, §§ 2º e 4º, do NCPC, por violar os princípios informativos dos Juizados Especiais”. (Inserido após aprovação por maioria absoluta em Sessão Plenária no III FOJEPE, em 03/06/2016)

ENUNCIADO Nº 44 – PEDIDO DE GRATUIDADE - “No caso de indeferimento do pedido de gratuidade judicial, a parte será intimada para recolher as custas no prazo de 48 horas, aplicando-se por analogia o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95”. (Inserido após aprovação unânime em Sessão Plenária no III FOJEPE, em 03/06/2016)

ENUNCIADO Nº 45 – JULGAMENTO DAS TURMAS - “É aplicável ao julgamento pelas Turmas Recursais o disposto no art. 12 do CPC/2015, por ser matéria de ordem pública e norma processual fundamental”. (Inserido após aprovação por maioria em Sessão Plenária no III FOJEPE, em 03/06/2016)

ENUNCIADO Nº 46 – “Não se aplica o art. 942, caput, do NCPC, ao julgamento pelas Turmas Recursais, por contrariar os princípios previstos no art. 2º da Lei 9099/95”. (Inserido após aprovação unânime em Sessão Plenária no III FOJEPE, em 03/06/2016)